



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.062 - PR (2014/0206346-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNI-RIM TRATAMENTO DIALÍTICO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PROCHALSKI
MARIA LUIZA BELLO DEUD
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CONDIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI N. 11.727/2008. CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito da empresa recorrente ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares, previsto nos artigos 15, § 1º, III, "a" (IRPJ) e 20 da Lei n. 9.249/95 (CSLL), antes das alterações introduzidas pela Lei n. 11.727/2008.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.399/BA sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento de que o conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, também abrange serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

3. O Tribunal de origem concluiu que, a despeito da descrição das atividades da recorrente em seu objeto social como 'prestação de serviços médicos especializados nas áreas de nefrologia e diálise', o Auto de Constatação demonstrou que tanto os equipamentos quanto o pessoal especializado não pertencem à parte autora, mas sim ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa/PR.

4. A partir da vigência da Lei n. 11.727/2008, que alterou a redação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, houve determinação legal para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço "organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA".

5. Em atenção à exigência legal, a Corte regional assentou que a demandante não cumpre a novel exigência legal, de modo que a modificação do julgado quanto ao preenchimento dos requisitos legais demandaria incursão na seara fática dos autos, o que encontra inafastável óbice na Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.062 - PR (2014/0206346-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNI-RIM TRATAMENTO DIALÍTICO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PROCHALSKI
MARIA LUIZA BELLO DEUD
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por UNI-RIM TRATAMENTO DIALÍTICO LTDA contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 263, e-STJ):

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSSL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, 'a' DA LEI Nº 9.249/95. LEI Nº 11.727/08. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NÃO-ENQUADRAMENTO.

1. As empresas que prestam serviços hospitalares têm direito a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL no percentual de 12% sobre a renda bruta auferida na atividade específica de prestação de serviços de tratamento, nos termos do artigo 15, § 1º, III, alínea 'a', da Lei nº 9.249/95, inclusive com a alteração introduzida pela Lei nº 11.727/2008.

2. Entende-se por serviços hospitalares aqueles que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas sem esta obrigatoriedade. Precedentes da Primeira Seção do STJ.

3. Em face da superveniente alteração na redação do inciso II, alínea 'a', do artigo 15 da Lei nº 9.249/95, por força da Lei nº 11.727/08, passou-se a exigir, para a aplicação do percentual reduzido, que 'a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa'.

4. A intenção do legislador em conceder a benesse em questão foi a de minorar os custos das entidades com despesas decorrentes de atividades que demandem, por exemplo, maquinário específico para realização de exames e procedimentos, beneficiando a sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

médica que, para consecução de seu objeto, conta com elevados gastos, advindos de estrutura física complexa, altos custos da aparelhagem, funcionários, etc, o que não restou comprovado no caso. Ao contrário, o Auto de Constatação elaborado na hipótese concluiu que tanto os equipamentos quanto o pessoal especializado não pertencem à parte autora, mas ao Hospital no qual ela exerce suas atividades. Não há motivo, portanto, para concedê-la o benefício fiscal, nos termos pretendidos.

5. São inaplicáveis à demandante as alíquotas diferenciadas, nos termos pretendidos, por não se enquadrar como prestadora de 'serviços hospitalares', nos termos da lei, para fins de redução das alíquotas dos referidos impostos. Pedido improcedente.

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 370, e-STJ):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CONDIÇÃO DA PRESTADORA DE "SERVIÇOS HOSPITALARES". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI N. 11.727/2008. CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Aduz a empresa agravante a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, haja vista que "o recurso especial interposto pela ora agravante trata de matéria exclusivamente de direito, invocando dispositivos do Código Tributário Nacional e o momento da aplicabilidade da Lei 11.727/2008" (fl. 385, e-STJ).

Argumenta que "anexou seu contrato social, alterações e CNPJ (a partir das fls. 20), onde consta a atividade médica na área de diálise e nefrologia desde 01/05/1995. Além disso, o mandado de constatação (p. 178-179) atestou expressamente que a recorrente presta efetivamente serviços de nefrologia e diálise" (fl. 386, e-STJ).

Defende que o entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ, em recurso repetitivo – RESP 1.116.399 – fixou-se no sentido de que é prescindível a estrutura física da clínica médica para o enquadramento, uma vez que o critério para tanto é de natureza objetiva.

Assevera que "o fato da constatação, pelo oficial de justiça, ter aferido que a agravante exerce efetivamente a atividade de clínica de hemodiálise, mas mediante contrato com a Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa-PR, em nada altera ou restringe o direito da sociedade da agravante, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma apenas não teria direito ao enquadramento como atividade hospitalar caso restasse comprovado que as receitas auferidas não tivessem origem em nenhuma atividade médica." (fl. 389, e-STJ).

Sustenta, outrossim, a desnecessidade de configuração como sociedade empresária e que, *"no caso da recorrente, embora exista a agregação, no estabelecimento prestador dos serviços, de tecnologia e insumos, a diferença é que os serviços médicos são prestados pelos próprios sócios, e não por profissionais contratados como empregados. Daí a configuração como sociedade simples. É pacífico que a existência de empregados em funções administrativas ou auxiliares não retira essa característica" (fl. 391, e-STJ).*

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.062 - PR (2014/0206346-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. CONDIÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI N. 11.727/2008. CONSTITUIÇÃO SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito da empresa recorrente ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares, previsto nos artigos 15, § 1º, III, "a" (IRPJ) e 20 da Lei n. 9.249/95 (CSLL), antes das alterações introduzidas pela Lei n. 11.727/2008.

2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.116.399/BA sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento de que o conceito de "serviços hospitalares" previsto no art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, também abrange serviços não prestados no interior do estabelecimento hospitalar e que não impliquem em manutenção de estrutura para internação de pacientes.

3. O Tribunal de origem concluiu que, a despeito da descrição das atividades da recorrente em seu objeto social como 'prestação de serviços médicos especializados nas áreas de nefrologia e diálise', o Auto de Constatação demonstrou que tanto os equipamentos quanto o pessoal especializado não pertencem à parte autora, mas sim ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa/PR.

4. A partir da vigência da Lei n. 11.727/2008, que alterou a redação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, houve determinação legal para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço "organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA".

5. Em atenção à exigência legal, a Corte regional assentou que a demandante não cumpre a novel exigência legal, de modo que a modificação do julgado quanto ao preenchimento dos requisitos legais demandaria incursão na seara fática dos autos, o que encontra inafastável óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, cinge-se a controvérsia no reconhecimento do direito da empresa recorrente ao recolhimento do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no mesmo patamar exigido das entidades prestadoras de serviços hospitalares, previsto nos artigos 15, § 1º, III, "a" (IRPJ) e 20 da Lei n. 9.249/95 (CSLL), antes das alterações introduzidas pela Lei n. 11.727/2008.

Em consonância com o entendimento jurisprudencial do STJ, o Tribunal de origem reconheceu que o julgamento do REsp 951.251/PR sedimentou o entendimento em relação à controvérsia dos autos e que *"o referido julgado consagrou a tese de que 'a mens legis da norma em debate busca, através de um objetivo extrafiscal, minorar os custos tributários de serviços que são essenciais à população, não vinculando a prestação desses a determinada qualidade do prestador - capacidade de realizar internação de pacientes -, mas, sim, à natureza da atividade desempenhada. (...) Ainda que faça ressalva à amplitude da conclusão adotada, não há dúvida de que a norma legal em exame não teve em mira os custos do contribuinte, mas a natureza do serviço - essencial à população -, considerado direito fundamental, que é a saúde, previsto na Carta Magna (...)'"* (fl. 257, e-STJ).

Tal entendimento foi reiterado em recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), por ocasião do julgamento do REsp 1.116.399/BA, cuja ementa ostenta o seguinte teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO "SERVIÇOS HOSPITALARES". INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão 'serviços hospitalares' prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de 'serviços hospitalares' apenas aqueles estabelecimentos destinados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.

2. Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que 'a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares'.

3. Assim, devem ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.

4. Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl.. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido."

(REsp 1.116.399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/2/2010.)

O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, concluiu que, a despeito da descrição das atividades da recorrente em seu objeto social como 'prestação de serviços médicos especializados nas áreas de nefrologia e diálise', o Auto de Constatação demonstrou que tanto os equipamentos quanto o pessoal especializado não pertencem à parte autora, mas sim ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa/PR.

É o que se infere da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 259/260, e-STJ):

Caso dos autos

De acordo com o contrato social da autora, trazido com a inicial da ação, vê-se que seu objeto social é a 'prestação de serviços médicos especializados nas áreas de nefrologia e diálise' (evento 2 do processo originário - ANEXOS PET6 - fl. 01 - cláusula II do Contrato Social).

De outro lado, não foram trazidas notas fiscais ou outros documentos demonstrando a aquisição de produtos/equipamentos hospitalares, ou a existência de funcionários vinculados à sociedade.

Assim, a autora, prestadora de serviços médicos em nefrologia e diálise, não conta com equipamentos hospitalares ou funcionários, não se equiparando às prestadoras de serviços hospitalares para os fins dos arts. 15, § 1º, III, a, e 20 da Lei nº 9.249/95. Neste sentido, concluiu no caso o Juízo a quo, analisando também o Auto de Constatação elaborado na espécie, verbis 'No caso dos autos, segundo a cláusula segunda do contrato social, a autora tem como objeto social 'a prestação de serviços médicos especializados nas áreas de nefrologia e diálise' (fl. 13).

As fotografias que instruem a petição inicial, por sua vez, comprovam que as instalações e equipamentos de que a autora dispõe não se limitam a prestação de consulta médicas (fls. 24/25).

Por outro lado da certidão exarada em decorrência da constatação realizada por oficial de justiça, resta claro que, além da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de estrutura para internação de pacientes, os serviços prestados pela autora não seriam tipicamente hospitalares (fl. 102). Reproduzo, por pertinente, os termos da referida certidão:

Portanto, o local onde foi feita a diligência (Rua Coronel Bittencourt, n. 474) é sede de uma clínica particular, em que atuam os médicos Eduardo Bisinella (Urologia), Rangel Olsen de Carvalho (Pneumologia - Clínica Médica), Miguel Henrique Schuinski e Adriana Menegat Schuinski (Nefrologia). As informações foram prestadas pelo Sr. Antonio Sérgio, que se apresentou como 'administrador' daquele consultório médico. Segundo ele, a clínica não tem CNPJ nem 'nome fantasia'. Constatei ainda a inexistência de equipamentos médicos específicos no local, que é estruturado da seguinte forma: sala de espera, três salas de atendimento, sala de administração, copa e dois banheiros. No momento da constatação não havia nenhum paciente, nem médicos na clínica. O Sr. Antonio Sérgio ainda me disse que aquele endereço serve de ponto de referência para correspondências endereçadas à pessoa jurídica Uni-Rim Tratamento Dialítico Ltda. Por fim, declarou ele que a Santa Casa precisa ter no seu quadro médico especialistas na Unidade de Hemodiálise, e, por isso, foi necessária a constituição da empresa autora, que presta serviços de diagnóstico e terapia naquela área.

Certifico ainda que nas datas de 20 e 25 de outubro de 2010 estive na Av. Dr. Francisco Búrzio, 774 (Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa/PR), e lá mantive contato com a diretora administrativa, Sr.^a Sheila (fone: 3026-8003). Declarou-me verbalmente que a Uni-Rim Tratamento Dialítico Ltda, CNPJ: 00.565.386/0001-89, é contratada pela Santa Casa para a prestação de serviços na Unidade de Hemodiálise e que toda a estrutura, corpo de funcionários, clientela, assim como todos os aparelhos empregados na atividade são daquela associação (Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa/PR). Na última data (25), visitei a Unidade de Hemodiálise, onde encontrei o médico Miguel Henrique Schuinski, constatando haver ali: sala de espera, recepção, sala de atendimento, sala de tratamento, diversos equipamentos e pacientes sendo atendidos.

Diante dos dados colhidos na constatação, verifica-se que a empresa autora não se enquadra como prestadora de serviços hospitalares. Isto porque tanto o espaço físico em que são prestados os serviços, como os equipamentos e pessoal especializado não pertencem à (e-STJ Fl.259) Documento eletrônico recebido da origem parte autora, mas sim ao hospital Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa.

Assim, o fato, por si só, de os médicos prestarem serviços nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

áreas de nefrologia e diálise perante à Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa não os tornam meritórios de uma tributação diferenciada do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a não ser que esse estabelecimento, tal qual um hospital, mantenha uma estrutura operacional complexa, o que não é a hipótese dos autos.

Reconhecida a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da exigência de configuração como sociedade empresária para a concessão da benesse fiscal.' (evento 2 do processo originário - SENT21)

Como se vê, concluiu o Auto de Constatação que tanto os equipamentos quanto o pessoal especializado não pertencem à parte autora, mas sim ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Ponta Grossa/PR. Não há motivo, portanto, para concedê-la o benefício fiscal, nos termos pretendidos.

Ressalte-se, contudo, que a partir da vigência da Lei n. 11.727/2008, que alterou a redação do art. 15, § 1º, III, "a", da Lei n. 9.249/95, houve determinação legal para que o benefício fiscal concedido restrinja-se à prestadora de serviço "organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA".

Em atenção à exigência legal, o Tribunal firmou que "a demandante não está organizada sob a forma de sociedade empresária, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 11.727/2008, mas como sociedade simples, como se vê na sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (evento 2 do processo originário - ANEXOSPET6 - fl. 11), e conforme afirmado por ela na inicial da ação" (fl. 260, e-STJ).

Com efeito, a modificação do julgado quanto ao preenchimento dos requisitos legais demandaria incursão na seara fática dos autos, o que encontra inafastável óbice na Súmula 7/STJ.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. SELIC. INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO FEDERAL.

1. O Tribunal a quo consignou que a CDA preenche os requisitos legais e que a agravante não se desincumbiu do ônus de afastar a respectiva presunção de liquidez e certeza (fundamento, este último, que não foi impugnado no apelo nobre).

2. A revisão do entendimento acima não demanda a interpretação de lei federal, mas incursão no acervo probatório dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.425.631/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/3/2014, DJe 15/4/2014.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0206346-3

AgRg no
REsp 1.475.062 / PR

Números Origem: 200970090035270 50078013220124047009 PR-50078013220124047009

PAUTA: 06/11/2014

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNI-RIM TRATAMENTO DIALÍTICO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PROCHALSKI
 MARIA LUIZA BELLO DEUD
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ / Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNI-RIM TRATAMENTO DIALÍTICO LTDA
ADVOGADOS : DANIEL PROCHALSKI
 MARIA LUIZA BELLO DEUD
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.